

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em** 05/06/2021, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema:

AUTISMO E INCLUSÃO SOCIAL: A Omissão do Estado na garantia do direito à saúde dos portadores de Transtorno Espectro Autista à luz do Princípio da Equidade.

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno:

Ana Clara Moura de Arruda e Isadora Loiola da Silva

4. Informações de acesso ao documento: **Liberção para disponibilização na**

**Íntegra,  SIM ( ) NÃO**

**Assinatura do Autor/Aluno:** Ana Clara Moura de Arruda e Isadora Loiola da Silva

**Caruaru, 05 de junho de 2020.**

<sup>1</sup> Texto (PDF); Imagem (JPG ou GIF); Som (WAV, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPG, AVI, QT); Outros.

## PARECER DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, prof. Armando Andrade, venho, através deste parecer, autorizar o depósito do trabalho intitulado *“AUTISMO E INCLUSÃO SOCIAL: a omissão do Estado na garantia do direito à saúde dos portadores de Transtorno Espectro Autista à luz do Princípio da Equidade”*, produzido pelas alunas **ANA CLARA MOURA DE ARRUDA** e **ISADORA LOIOLA DA SILVA**.

As alunas foram assíduas às orientações, e pesquisaram com empenho as questões relativas ao tema, seja do ponto de vista teórico ou jurisprudencial. O tema é de urgente relevância frente ao descaso e às dificuldades enfrentadas pelas famílias cuidadoras de autistas.

O trabalho está bem produzido, restando apenas alguns ajustes de ABNT, que não comprometem o todo. A bibliografia foi levantada e sugerida, constando bons exemplos teóricos, legislativos e jurisprudenciais, todas analisados criticamente pela dupla.

De tal forma, autorizo o depósito e declaro o TCC apto à avaliação em banca.



**Prof. Armando Andrade**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –**

**ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

ANA CLARA MOURA DE ARRUDA

ISADORA LOIOLA DA SILVA

**AUTISMO E INCLUSÃO SOCIAL: a omissão do Estado na garantia do direito à saúde dos portadores de Transtorno Espectro Autista à luz do Princípio da Equidade.**

**CARUARU**

**2020**

ANA CLARA MOURA DE ARRUDA

ISADORA LOIOLA DA SILVA

**AUTISMO E INCLUSÃO SOCIAL: a omissão do Estado na garantia do direito à saúde dos portadores de Transtorno Espectro Autista à luz do Princípio da Equidade.**

Artigo Científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial à aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Orientador: Armando Andrade

**CARUARU**

**2020**

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1. Aspectos históricos do desenvolvimento do Transtorno Espectro Autista (TEA) nos portadores. ....	7
2. O direito dos portadores do autismo na legislação.....	9
2.1 Autismo e Legislação no Brasil .....	10
2.2. As lacunas da legislação brasileira que ampara os portadores do autismo em relação aos planos de saúde privados. ....	11
3. O direito à saúde dos autistas no Sistema Único de Saúde (SUS).....	12
3.1 O tratamento oferecido pelo Estado para pacientes autistas .....	13
3.2 A escassez de profissionais capacitados .....	14
4. O direito à saúde dos autistas no âmbito da Rede Privada de Saúde e suas limitações .....	15
4.1 Os planos de saúde e a cobertura do tratamento dos pacientes .....	17
4.2 Autismo e contratos de planos de saúde sob a ótica do direito do consumidor.....	18
5. A busca pelo direito no âmbito judicial .....	19
5.1 A Omissão do Estado como elemento motivador das ações judiciais.....	21
5.2 Código de Defesa do Consumidor e a proteção das famílias com autistas	21
5.3 O Dever do Estado.....	23
5.4. Princípio da Equidade .....	23
5.5. Análise Jurisprudencial.....	24
6. Considerações Finais.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	28

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a omissão do Estado no que se refere a garantia do direito à saúde para os portadores de Transtorno Espectro Autista. Como a rede pública de saúde não consegue fornecer tratamento adequado para todos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece convênios com pessoas jurídicas de direito privado. Contudo, esses planos de saúde tentam se eximir de custear o tratamento completo para os autistas, os quais se veem obrigados a procurar o Sistema Judiciário para buscar uma solução. Tal discussão faz-se necessária, tendo em vista que há um número muito grande de processos devido a essa falta de assistência por parte do Estado. Sendo assim, o artigo conclui que é preciso que se tenha tanto uma legislação mais rígida para as operadoras privadas de saúde, assim como uma fiscalização maior e mais efetiva do Estado, não apenas com o objetivo de oferecer uma saúde de qualidade, mas também para simplificar o acesso ao tratamento para os portadores de TEA.

**Palavras-chave:** Autismo. Direito à saúde. Planos de Saúde. Tratamento. Omissão.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the State's omission regarding the guarantee of the right to health for patients with Autistic Spectrum Disorder. As the public health system is unable to provide adequate treatment for all through the Unified Health System (SUS), it establishes agreements with legal entities under private law. However, these health plans try to avoid providing full treatment for autistic people, who are forced to seek the Judiciary to seek a solution. Therefore, such a discussion is necessary, given that there is a very large number of cases due to this lack of assistance from the State. Thus, the article concludes that it is necessary to have both stricter legislation for private health operators, as well as greater and more effective inspection by the State, not only with the aim of offering quality health, but also for simplify access to treatment for ASD patients.

**Keywords:** Autism. Right to health. Health Plans. Treatment. Omission.

## **1. Aspectos históricos do desenvolvimento do Transtorno Espectro Autista (TEA) nos portadores.**

Segundo John Donvan (2017) os primeiros estudos sobre as características do autismo foram realizados pelo psiquiatra austríaco Leo Kanner, no ano de 1943. Este observou a presença de um comportamento incomum em algumas crianças, com relação às necessidades, capacidade de compreensão e relações sociais, bem como a respostas estranhas dadas pelas crianças ao ambiente.

A partir das descobertas de Kanner, foram realizadas novas pesquisas sobre o que se denominava “distúrbio autístico do contato afetivo”. Em 1952 foi publicada pela Associação Americana de Psiquiatria a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais. Este manual era bastante importante para pesquisadores e clínicos do segmento daquela época, porém, os sintomas do autismo eram classificados como um de tipo esquizofrenia infantil, não sendo entendido ainda como uma condição específica e separada.

Ainda durante os anos 50, existia muita dúvida sobre a natureza do autismo. Acreditava-se que o autismo era um tipo de distúrbio que seria causado em razão de relações distantes entre pais e filhos, a chamada hipótese da “mãe geladeira”, criada por Leo Kanner. Contudo, com os novos estudos realizados no início da década de 60, observou-se que havia um número significativo de evidências surgidas ao redor do mundo, constatando-se então que o autismo seria um transtorno cerebral presente desde a infância, não escolhendo lugar, tampouco situação socioeconômica para se manifestar.

Algumas das características observadas é que as crianças mostravam-se fechadas para o mundo exterior, segundo os pais, esse tipo de comportamento era observado desde cedo, como descreve Ferreira (2004, p.28): “A criança não adota uma atitude antecipatória antes de ser carregada nos braços e não ajustava a posição do corpo ao da pessoa que a segurava”, logo, era nítido que a criança já se comportava de tal forma precocemente. Amaral (2014) também pontua em sua obra o desenvolvimento da criança dos seus 2 meses até os seus



5 anos, confirmando a tese de que o comportamento era desenvolvido desde cedo.

Um dos importantes marcos da história do autismo também se deu sob os estudos de Lorna Wing, uma psiquiatra inglesa, mãe de uma criança autista, que nos anos 70 retratou o autismo como um espectro de condições, que deveria ser analisado sob níveis diferentes, uma vez que cada indivíduo apresentaria dificuldades específicas. Através de suas pesquisas, Wing conquistou melhores condições e serviços para os portadores do TEA bem como para suas famílias.

Em 1988 foi publicado um estudo sobre a análise do comportamento autista pelo psicólogo Iva Lovaas. Ele demonstrou a importância da terapia comportamental intensiva para crianças entre 4 e 5 anos, que apresentavam o seu QI aumentado dois anos após serem submetidas a esses atendimentos. A terapia comportamental e os ambientes de aprendizagem surgiram então como os principais tratamentos para o autismo nas décadas de 80 e 90.

No dia 2 de abril de 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, com o objetivo de fazer a população mundial reconhecer a importância de conhecer e tratar o Transtorno Espectro Autista, que atinge cerca de 70 milhões de pessoas no mundo, de acordo com os dados da OMS.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial da Saúde,

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.

Um dos marcos históricos mais importantes no Brasil, ocorreu em 2012, quando foi sancionada a Lei Berenice Piana (12.764/12) a qual instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista, afim de garantir os direitos dos portadores do autismo. Mais tarde, em 2015 essa proteção foi ampliada, quando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como um instrumento importante para defesa pela igualdade de direitos dos portadores de deficiência.

## **2. O direito dos portadores do autismo na legislação**

O direito dos portadores do Autismo é escasso, a legislação é falha, cheia de lacunas e permite que essa “minoría” sofra mais do que o necessário. Esses direitos são “garantidos” pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), também, pela Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (12.146/15). Observa-se o ano de criação e promulgação destas duas últimas leis, 2012 e 2015, ambas muito recentes, uma demora exorbitante e intolerável para se legislar sobre o assunto, que é extremamente delicado e complexo.

Há também outras leis que incluem o autista como a Lei 13.370/2016 que reduz a jornada de trabalho de servidores públicas que tenham filhos autistas, Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A Lei 8.899/94 garante a gratuidade no transporte coletivo à pessoa autista comprovando que a renda é até de dois salários mínimos.

A Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC), tendo direito a um salário mínimo por mês. A Lei 7.611/2011, fala sobre a educação especial e como o atendimento em instituições de ensino deve ser diferenciado e especializado.

A Lei 7.853/ 1989 fala sobre o apoio necessário as pessoas que são portadoras de deficiência, tais como integrando ela socialmente, se “encaixando nas dificuldades”, institui a tutela jurisdicional dessa minoria, disciplina sobre como o Ministério Público deve atuar e a definição de crimes contra elas.

A Lei 10.098/2000 estabelece as normas de acessibilidade a portadores de deficiência. E por fim a Lei 10.048/2000, é a qual dá-se prioridade ao atendimento às pessoas com deficiência.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 13.977, de 2020, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A norma recebeu o nome de "Lei Romeo Mion", devido ao filho do apresentador Marcos Mion ter o transtorno espectro autista, bem como, a sua luta e campanha para aprovação da mesma, além de ser um ativista da causa.

Seria perfeito se essas leis fossem cumpridas, não basta apenas existir, ela deve ser colocada em prática, mas, nem sempre acontece. Faz-se

necessário medida cabíveis, uma fiscalização rígida e um trabalho intenso em cima disso, são pessoas que necessitam de um apoio a mais, tanto pelo custo do tratamento, tanto pela falta dele.

Tomando como exemplo a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764), é com toda certeza um marco a positivação do direito dos autistas, essa legislação é amplamente vista de forma positiva, mas no olhar mais específico e necessário, nota-se a falta de detalhamento, de um entendimento aprofundado sobre o assunto, sobre OS AUTISMOS, com isso, cria-se um efeito dominó em todas as outras leis que tratam do tema, sendo um ponto negativo.

## 2.1 Autismo e Legislação no Brasil

A Legislação que trata sobre Autismo no Brasil existe, mas como já citado, não significa que seja cumprida. Um desses exemplos é a Lei Berenice Piana Lei nº 12.764/12, em seu artigo 7º:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Em cidades grandes que a fiscalização chega de forma mais eficaz já acontece a recusa de matrícula de alunos com o transtorno espectro autista, quem dirá em cidades pequenas, no interior. É corriqueiro, haja vista a falta de informação e de compromisso das gestões escolares, seja da rede pública ou privada em seguir as leis e tornar o ambiente igualitário e acessível a todos.

A Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação**, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem **promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou**

**com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;**

IV - barreiras: **qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) **barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; “ **(grifos nossos)**”

A Lei é clara e tenta contemplar todas as deficiências, faz-se necessário uma fiscalização, um órgão específico para que seja realmente colocado em prática o direito positivado. Esses são alguns exemplos das principais leis no Brasil que tratam desse tema. É difícil ver o mundo de outra forma que não seja a nossa, um universo diferente é difícil de ser observado de fora, mas é uma necessidade na busca pela equidade.

Faz-se necessário tentar de todas as formas dar oportunidades iguais a todos, como por exemplo, o acompanhamento escolar de crianças autistas, haja vista que seu desenvolvimento e comportamento é um pouco divergente, criar oportunidades de trabalho a serem desenvolvidos por pessoas com o transtorno, bem como todo um ambiente adequado, além disso, em espaços públicos e privados que todas as necessidades sejam supridas, como por exemplo, estacionamento mais próximo da porta de entrada, benefícios em parques de diversão, entre outros.

## **2.2. As lacunas da legislação brasileira que ampara os portadores do autismo em relação aos planos de saúde privados.**

O Estado tem o dever de assegurar o direito à saúde a todos os cidadãos, mas haja vista a grande demanda e diversidade de tratamentos, ele não consegue. Com isso, os cidadãos buscam planos de saúde na rede privada, acontece que, mesmo com o custeamento de tratamento privado, o objetivo não

é atingido. Existem muitas brigas judiciais contra os planos por não cumprirem o contratado, em relação aos Autistas não é diferente, embates e mais embates judiciais para abarcar e custear todos os tratamentos necessários, causando grande desgastes.

As lacunas na legislação acarretam uma cadeia de erros e com isso prejudicam a todos, tanto os portadores, quanto suas famílias. A Legislação em relação aos planos de saúde da rede privada, é falha de uma forma que não tem explicação. Todos os tratamentos e terapias necessários, 99% das vezes faz-se necessário recorrer ao judiciário, causando um enorme desgaste e atraso na vida do portador.

A Lei 12.764/12 institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Transtorno Do Espectro Autista em seu artigo 3º, inciso III, alínea b:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:  
b) o atendimento multiprofissional;

Bem como, o artigo 5º desta mesma lei:

**Art. 5º:** A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Encontra-se na lei de forma clara e simples, mas de forma genérica. Não há limites de sessões, não há tipo de terapia, todos são diferentes, não há autismo e sim autismos. Falta uma visão mais humanitária, uma visão que tenha compaixão, que entenda e que sinta na pele que há necessidades específicas. O legislativo é seco e longínquo da realidade, esse tema é complexo e delicado, faz-se necessário especialistas na criação das leis, abrangendo todos os pontos de vistas.

### **3. O direito à saúde dos autistas no Sistema Único de Saúde (SUS)**

Inicialmente, é importante mencionar que autismo é classificado como um tipo de transtorno de ordem psiquiátrica, que normalmente pode ser descoberto ainda na infância, geralmente até os 3 anos de idade. Este transtorno está

cadastrado na lista de doenças conhecidas internacionalmente, porém, apesar de ser considerado como doença, o autismo não tem cura.

Mesmo não existindo cura para o autismo, os portadores desse transtorno têm como direito o acesso a tratamentos psiquiátricos/terapêuticos, que são fundamentais para se ter um diagnóstico, bem como para auxiliar o desenvolvimento das crianças, pois o TEA pode afetar a comunicação, a forma e a capacidade de aprendizado, bem como a adaptação dos portadores com o meio social.

Conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, é dever do Poder Público oferecer meios para que todas as pessoas tenham acesso aos serviços de saúde, especialmente para os grupos que necessitam de um tratamento especial, como os portadores do Transtorno Espectro Autista (TEA).

O direito a saúde trata-se de um direito social fundamental, com base no que dispõe o art. 6º da Constituição Federal. A saúde é uma condição essencial para a dignidade da pessoa humana, a qual não deve ser suprimida, tendo em vista que poderia acarretar na violação do direito à vida.

Contudo, na prática o Sistema Único de Saúde não funciona de maneira adequada e faz com que àqueles com melhores condições financeiras a contratem operadoras de saúde privadas, enquanto a maioria da população fica a mercê própria sorte, sofrendo com uma rede pública precária. (SILVA; FURTADO, 2019).

### **3.1 O tratamento oferecido pelo Estado para pacientes autistas**

O Sistema Único de Saúde (SUS) utiliza alguns mecanismos de assistência para pacientes com autismo. O Governo oferece em determinadas cidades, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), os quais estão devidamente cadastrados no site do Ministério da Saúde.

O diagnóstico dos pacientes geralmente é realizado em um destes CAPS/RAPS, no entanto, nem todas as cidades possuem estes órgãos, o que acaba dificultando o acesso para algumas famílias que precisam se dirigir até a Secretaria de Saúde do Município e perguntar sobre onde existe um centro especializado mais próximo, bem como deslocar-se até este local.

No que se refere ao tratamento para autismo disponibilizado pelo SUS, destaca-se que o médico responsável pelo paciente, é quem indica qual o melhor tratamento para ele. O tratamento mais conhecido e utilizado usualmente é o ABA, que tem como base princípios e procedimentos originados da Análise de Comportamento. Contudo, é preciso destacar que nem todos os pacientes se encaixam adequadamente a esse tipo tratamento oferecido, isto devido a heterogeneidade de cada autista, tendo em vista que todos os pacientes possuem necessidades específicas.

Quando a família do já possui o laudo médico em mãos, mas o SUS da região em que residem não possui o tratamento, é preciso que se realize o pedido na Secretaria de Saúde da cidade, para que o paciente seja levado até outro local para iniciar o tratamento. Ocorre que, muitas vezes o Município se nega a cumprir o pedido, deixando tal família desamparada.

### **3.2 A escassez de profissionais capacitados**

Além das dificuldades enfrentadas pelos pacientes autistas para ter acesso ao tratamento na Rede Pública, outro problema recorrente é a falta de profissionais capacitados para atender essas pessoas. É comum que um paciente necessite de diferentes tipos de terapia, conforme recomendação médica.

Contudo, é escassa a lista de profissionais capacitados nessa área, o que acaba impedindo esses indivíduos de realizarem as terapias. Terapeutas ocupacionais, médicos psiquiatras, psicólogos e fonoaudiólogos são exemplos de profissionais necessários para o tratamento, mas, como o número de crianças portadoras do TEA é superior ao de profissionais, a assistência não alcança a todos, deixando assim, muitas famílias na lista de espera.

Conforme aduz Magalhães:

O direito à saúde não implica somente direito de acesso à medicina curativa. Quando se fala em direito à saúde, refere-se à saúde física e mental, que começa com a medicina preventiva, com o esclarecimento e a educação da população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia e de trabalho, lazer, alimentação saudável na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras coisas. Muitas das doenças existentes no País, em grande escala, poderiam ser evitadas com programas de esclarecimento da população, com uma alimentação saudável, um meio ambiente saudável e condições básicas de higiene e moradia. A ausência de alimentação adequada no período da gestação e nos primeiros meses de vida é responsável por um grande número de deficientes mentais. (MAGALHÃES, 2008).

Dessa forma, torna-se clara a importância de se fazer a intervenção precoce e oferecer terapia o mais cedo possível às crianças autistas, devendo o Estado aumentar o número de profissionais capacitados para a área, bem como contratar especialistas que possam realizar os diversos tipos de terapia necessários para cada caso.

#### **4. O direito à saúde dos autistas no âmbito da Rede Privada de Saúde e suas limitações**

O Direito à saúde dos autistas no âmbito da Rede Privada de Saúde é totalmente limitado, as leis existem, é evidente que o ordenamento jurídico tenta tornar melhor a qualidade de vida dos portadores do Transtorno Espectro Autista, mas infelizmente não são cumpridas.

Um exemplo disso é o rol de tratamentos da ANS, ele é taxativo ou exemplificativo? Há diversos embates jurisprudenciais com decisões divergentes, com isso abre-se lacunas fazendo com que haja enorme desgaste e judicialização de processos como esse.

Faz-se necessário sempre recorrer ao Judiciário para que os planos de saúde arquem com consultas e o tratamento adequado, ainda assim, além da burocracia, não é algo garantido, o plano de saúde pode custear hoje e amanhã não, prejudicando assim o paciente com o transtorno.

A ineficácia das leis gera consequências para todos, de forma geral, a sociedade, que não entende a necessidade de um tratamento constante e



satisfatório, a família dos portadores e aos próprios autistas, é algo que deveria ser prioritário na saúde, e simplesmente não é.

Os planos de saúde delimitam um número “máximo” de sessões de terapias com os profissionais especializados, e isso não pode existir, quem dita a quantidade de terapias e quais são, são os médicos especializados de acordo com exames e o quadro do Autista. Isso, quando o plano não nega, alegando que as terapias não constam no rol da ANS (esse rol não é taxativo, é apenas uma base obrigatória de cobertura dos planos de saúde) ou no contrato.

Há também o seguinte entendimento do STJ:

Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente.

A seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocarem risco a vida do consumidor.

Ao propor um seguro-saúde, a empresa privada está substituindo o Estado e assumindo, perante o segurado, as garantias previstas no texto constitucional.

O argumento utilizado para atrair um maior número de segurados a aderirem ao contrato é o de que o sistema privado suprirá as falhas do sistema público, assegurando-lhes contra riscos e tutelando sua saúde de uma forma que o Estado não é capaz de cumprir. (REsp 1.053.810/SP – 3ª turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 17/12/09)<sup>38</sup>

Segundo Renata Flores Tibyriçá e Maia Eloisa D’Antino Famá<sup>40</sup>

O setor de planos de saúde cresceu conforme suas próprias regras. Até 1998, quando foi editada uma lei que o regula, não havia nenhuma norma específica que indicasse quais coberturas eram obrigatórias, que práticas eram proibidas etc. Em razão dessa ampla liberdade na condução de seu negócio, as operadoras de planos de saúde foram responsáveis por diversas práticas abusivas, fato que gerou um embate com a sociedade civil. Eram comuns a limitação do tempo de internação em UTI, a negativa de contratar com determinados grupos populacionais – como idosos e pessoas com deficiência – e a vedação da cobertura de algumas doenças, como a AIDS.

Em decorrência das práticas das empresas e das lacunas legal e regulatória, a relação de usuários dos planos de saúde com as operadoras foi marcada pela forte judicialização na década de 1990. Na ausência de lei específica, o Código de Defesa do

Consumidor foi – e ainda é – a lei que sustentou as demandas judiciais. (TIBYRIÇÁ FLORES; D'ANTINO FAMÁ, 2018).

Como já citado, as leis existem, é claro o desejo do ordenamento jurídico de melhorar a vida do Portador do Transtorno Espectro Autista, mas na prática diverge do direito positivado.

#### **4.1 Os planos de saúde e a cobertura do tratamento dos pacientes**

De início já demonstra a problematização nessa questão de os planos de saúde cobrirem todos os gastos, há um Projeto de Lei (3768/20) o qual obriga as operadoras oferecerem todas as especialidades terapêuticas prescritas por médicos para pacientes com transtorno do espectro autista. Além de que, visa também proibir a limitação do número de sessões para o tratamento multidisciplinar.

Isso afirma a tese aqui desenvolvida: existe a lei, mas não existe o cumprimento, e isso só demonstra o quanto o Legislativo está longe de entender a realidade. Muitas vezes esses pacientes enfrentam negativas de procedimentos, interrupções e suspensões das sessões, pode parecer um exagero, mas não é. Um dia sem sessão, é um grande regresso na vida e na família daquele autista.

Algumas decisões como essa nos dão esperança:

Plano de saúde – Autor portador de transtorno do espectro autista (CID10 – F 84.0) – Necessidade de assistência especializada consistente em psicologia e fonoaudiologia pelo método A.B.A. – Tratamento indisponível pelo plano de saúde – Ausência de locais credenciados para prestar o atendimento prescrito – Reembolso integral dos valores gastos com o tratamento de forma particular – Sentença mantida– Recurso não provido.

(Apelação 1126085-83.2015.8.26.0100; Relator(a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:19/12/2016).

Decisões que não favorecem somente a pessoa com o transtorno do espectro autista, mas a sociedade em si. Nesse sentido, esclarecem Renata Flores Tibyriçá e Maria Eloisa D'Antino Famá:

Na mesma linha de pensamento, temos que o Poder Judiciário se mostra um importante ator, dentro do sistema nacional de proteção de direitos, na efetivação das disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Os acórdãos analisados, sob essa perspectiva, demonstram que o Poder Judiciário tem se apresentado como importante agente na consecução do dever de promover direitos humanos das pessoas com TEA, na medida em que vem interpretando o direito nacional em conformidade, nesse ponto, com as disposições da Convenção Internacional.

A ANS, por sua vez, atua em desconformidade com os mandamentos convencionais ao editar um rol de coberturas obrigatórias que permite às operadoras de planos de saúde limitar a cobertura oferecida às pessoas com TEA. Essa limitação, além de impedir o acesso das pessoas com TEA a tratamentos multidisciplinares essenciais para a sua saúde, reforça posicionamentos discriminatórios em relação às pessoas com deficiência, cujas necessidades existenciais são vistas como “fardos” financeiros às operadoras de planos de saúde. (...)

Em termos práticos, caso uma pessoa com TEA seja submetida pelas operadoras de planos de saúde às práticas abusivas narradas no presente capítulo, pode e deve, caso a solução consensual se mostre inefetiva, buscar a tutela judicial do seu direito. A discussão pode ocorrer no Juizado Especial Cível, sem a necessidade de advogado – caso a demanda não ultrapasse o valor de 20 salários mínimos – ou na Justiça Comum - nesse último caso, com a necessidade de advogado. As famílias que não tiverem condições de arcar com os custos da contratação de advogados podem buscar o auxílio da Defensoria Pública do Estado. (TIBYRIÇÁ FLORES; D’ANTINO FAMÁ, 2018).

Caminhamos devagar, mas sem cessar. A busca e a luta pela equidade e efetivação do direito positivado é infundável e extremamente necessária.

## **4.2 Autismo e contratos de planos de saúde sob a ótica do direito do consumidor**

O contratante deve saber que é abusivo a negativa do tratamento, e “forçadamente” deve acionar o Judiciário, para que como consumidor tenha seus direitos resguardados. A cláusula abusiva pode e deve ser contestada, o prestador de serviços não pode ter vantagem unilateral. O consumidor fica muito vulnerável em relação aos convênios.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro em seu art. 6º garante a proteção do consumidor em seu inciso IV:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Os contratantes limitam a quantidade de sessões, caso o tratamento ultrapasse essa quantidade faz-se necessário a comprovação, além de que, todo um processo acionando o judiciário, o que leva a um enorme desgaste, atraso no início do tratamento ou até suspensão dele.

Caso exista urgência ou emergência, e o tratamento faça parte do plano contratado e houver negativa da operadora, o consumidor terá direito a reembolso integral, segundo o art. 12, VI da Lei 9.656/98:

Reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (LEI 9.656/98)

Caso o plano de saúde não possua o tratamento necessário dentro de sua gama, o contratante pode e deve procurar uma clínica particular, tendo direito a reembolso integral. Mesmo com a vigência da Lei nº 9.656, a maioria dos planos de saúde não cobrem todos os tratamentos, por isso há incontáveis demandas judiciais condenando os convênios por negligência e danos morais.

## **5. A busca pelo direito no âmbito judicial**

A Lei 12. 764/12 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista, assim dispõe:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico

precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Reiteramos: apesar de se tratar de um direito garantido por lei, o acesso à saúde para as pessoas com autismo ainda é bastante complicado, tanto no âmbito da rede pública, quanto por meio das operadoras privadas de saúde. O tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde para pacientes com TEA ainda é escasso, não sendo suficiente para suprir toda a demanda existente.

Além de muitos municípios brasileiros não possuírem centros de tratamento especializados para autistas, o Estado não fornece profissionais suficientes e especializados para satisfazer a demanda, fazendo com que várias famílias entrem em uma lista de espera, chegando a demorar anos para conseguir uma vaga.

Há grande número de processos judiciais de pacientes com autismo em face das operadoras privadas de saúde, isto porque eles se negam a custear o tratamento completo, alegando que o plano não cobre determinados serviços, em razão da carência ou cobertura parcial. Além disso, os planos defendem o rol de procedimentos ANS como taxativo e que não são obrigados a fornecer o que não estiver contemplado por ele. Então, frequentemente o paciente precisa buscar o judiciário, para ter o seu direito enquanto consumidor, devidamente efetivado.

Em uma pesquisa jurisprudencial realizada no TJSP entre os anos de 2013 e 2014 foram analisados todos os processos com decisões definitivas na Comarca de São Paulo, cujos temas eram relações de consumo com planos de saúde, totalizando 4059 casos. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2015.)

Dentre as decisões, apurou-se que 92,4% delas foram proferidas em favor do consumidor, sendo 88% julgadas totalmente procedentes e apenas 4,4% com acolhimento em parte. Além disso, o tema mais citado foi exclusão de cobertura, presente em aproximadamente 48% dos casos analisados.

Dessa forma, é possível perceber o quanto é grande busca pelo direito à saúde no âmbito judicial, e mesmo existindo tantas decisões favoráveis ao

consumidor, o acesso ao tratamento para autistas ainda se mostra dificultoso, seja através dos planos de saúde ou pelo próprio SUS. Contudo, é inegável que a existência de leis mais bem elaboradas e específicas para cobertura de plano de saúde nos casos de autismo poderiam ajudar bastante a evitar a judicialização nesses casos, pois a falta de lacunas na lei faz com que as operadoras não tenham argumentos para negar o tratamento.

### **5.1 A Omissão do Estado como elemento motivador das ações judiciais**

A Omissão do Estado é o elemento motivador das ações judiciais em face da rede privada de saúde, haja vista a falta de órgão específico para fiscalização e cumprimento efetivo da legislação como já citado. Nesta perspectiva esclarece Andreas J. Krell, 2000. p.52:

Há omissão legislativa sempre que o legislador não cumpre (ou cumpre insuficientemente) o dever constitucional de concretizar imposições constitucionais concretas. Ele pode não agir (omissão total) ou **tomar medidas insuficientes ou incompletas (omissão parcial)**. (Grifo nosso)

Haja vista a importância do apoio do Estado, seja na criação e promulgação das leis, seja na efetivação do seu funcionamento, bem como, criando órgãos específicos que fiscalizem o cumprimento destas. De acordo com Marçal Justen Filho 2006. p. 393-455:

o poder de polícia administrativa é a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade

Logo, vemos o quão importante é a “intromissão” do Estado em todas as esferas jurídicas e não jurídicas, todo o apoio deve partir do Estado, concluimos assim que sua omissão em relação ao tema, é uma cadeia alimentar que prejudica muitas pessoas e famílias.

### **5.2 Código de Defesa do Consumidor e a proteção das famílias com autistas**

O art. 5º da Lei 12.764/12 dispõe que “a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme prevê o art. 14 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

As operadoras privadas de saúde costumam delimitar, frequentemente, um número máximo para as sessões de terapia feitas com profissionais especializados na área do autismo, sob a alegação de que não existe previsão contratual expressa para isso ou que não constam estes tratamentos específicos no rol da ANS.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 469 consolidou o entendimento já pacificado há alguns anos, sobre a equiparação dos contratantes de operadoras privadas de saúde a consumidor. Dessa forma, nas situações de conflitos entre o contratante e o contratado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para os contratos de plano de saúde. (Súmula 469 do STJ)

É importante mencionar que os contratos realizados pelas operadoras privadas de saúde são classificados como contratos de adesão. A esse respeito, contrato de adesão é “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”, conforme dispõe o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o art. 51 do CDC prevê o seguinte:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV)

Sendo assim, é possível perceber que a parte mais “frágil” da relação jurídica contratual é o próprio contratante. Outrossim, o Código aduz que há a possibilidade de declaração de nulidade de pleno direito para as cláusulas abusivas, que coloquem o contratante em desvantagem, em razão da hipossuficiência do consumidor.

Portanto, nos casos em que houver delimitação ou negativa das sessões terapêuticas ou médicas pelos planos de saúde, no que se refere ao tratamento dos portadores do TEA, o consumidor tem o direito ingressar com ação judicial

para a garantia do serviço, ou para fazer o ressarcimento do valor pago, cabendo inclusive, indenização danos morais.

### **5.3 O Dever do Estado**

No tocante ao dever do Estado, temos como exemplo de positivação dos direitos aqui discutidos, na Constituição Estadual do Rio de Janeiro:

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 8º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** Todos têm o direito de viver com dignidade.

**Parágrafo único:** É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

O Dever do Estado é garantir o respeito aos direitos fundamentais, a liberdade e os direitos individuais. O Estado deve criar um modelo a ser seguido, que mantenha a equidade, liberdade e dignidade num equilíbrio. É dever do Estado também assegurar o direito à saúde, seja no sistema público de saúde, seja criando leis que organizem o sistema privado.

Faz-se necessário que o Estado dê uma condição ideal para a saúde pública, no caso das pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), seja no diagnóstico rápido, seja no leque de terapias e profissionais capacitados como já citado em tópicos anteriores.

O Plano de saúde é extremamente importante, mas nem todos podem custear, além de que, geram muitas demandas judicialmente, sendo assim, o Dever do Estado torna-se extremamente para que todos, sem distinção, possam ter o acesso e acompanhamento que precisam.

### **5.4. Princípio da Equidade**

A equidade é um dos princípios doutrinários utilizado para nortear políticas públicas de saúde e tem relação direta com os conceitos de igualdade e justiça,



segundo John Rawls, em sua Teoria da Justiça. Por meio deste princípio, busca-se reconhecer as diferenças nas condições de vida, de saúde e nas necessidades das pessoas, levando em conta que o direito à saúde se relaciona com as diferenças sociais e deve atender a todas as diversidades.

Além disso, é importante destacar que o Princípio da Equidade é de grande importância para as minorias, classificação onde os portadores de deficiência estão inseridos, sobretudo os portadores do TEA. Sendo assim, tal preceito confere proteção jurídica a estes grupos, fazendo com que seja vedado qualquer tipo de distinção ou discriminação.

Embora exista um arcabouço jurídico que assegura esse direito, na prática a rede pública de saúde não fornece o tratamento igualitário às pessoas com TEA. Os autistas ainda recebem um atendimento bastante precário, com pouca frequência e até mesmo para diversos tipos de deficiências nas quais não se enquadram. Dessa forma, não é possível o tratamento apresentar resultados e da equidade ser aplicada de maneira efetiva.

### **5.5. Análise Jurisprudencial**

No dia 10 de dezembro de 2019, a 4ª Turma do STJ decidiu, após julgar o REsp 1.733.013/PR, de maneira unânime, que o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde (ANS) constitui uma cobertura mínima obrigatória taxativa, e não exemplificativa, como antes era interpretado.

O objetivo da alteração de entendimento seria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato entre as partes, bem como destaca o seguinte trecho do julgado:

(...) 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional

e prudente. (...)” (STJ. REsp 1733013/PR. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 20/02/2020).

Ocorre que, essa mudança de entendimento se tornou um ponto negativo para os portadores de TEA que são contratantes de plano de saúde, pois o rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela ANS constitui a referência básica de cobertura para as operadoras de planos de saúde, os quais são atualizados a cada dois anos, pelo próprio órgão.

Sendo assim, esse julgado beneficiou as operadoras privadas de saúde, que se negam a custear alguns tratamentos para os pacientes autistas, alegando que não estão presentes no rol da ANS, o qual era antes considerado meramente exemplificativo, agora como taxativo, isto é, a cobertura de tratamento e/ou procedimentos não englobados por este, não mais seria de cobertura obrigatória.

Nessa análise jurisprudencial favorável as pessoas com transtorno espectro autista:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Relação de Consumo. Aplicação da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Inteligência da súmula de nº 608, aprovada na data de 11/04/2018, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de relação de consumo entre pessoa física e plano de saúde. Ação de obrigação de fazer, que pretende seja autorizada e custeada, pela operadora de plano de saúde ré, a realização do exame de alta complexidade. Negativa de autorização, fundada, exclusivamente, na inexistência de cobertura. Rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), que é meramente exemplificativo, de modo que a ausência de previsão de determinado procedimento não afasta a obrigação de cobertura pelo plano de saúde. Abusividade das cláusulas limitadoras da prestação de serviços médicos, quando envolver risco à vida ou à saúde do paciente, como ocorre na espécie. Aplicação das súmulas nº 112 e 338, deste e. Tribunal de Justiça. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, neste sentido. Precedentes jurisprudenciais. Dano moral configurado. Inteligência da súmula nº 209, deste e. TJRJ. Manutenção da verba compensatória, segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme súmula nº 343, deste e. TJRJ. Fixação de honorários

recursais, a teor do disposto no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, em vigor. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00216113520188190014, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 10/03/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2020)

Podemos analisar que a única fundamentação dos planos de saúde em sua maioria é a questão do rol da Agência Nacional de Saúde (ANS), a relatora em sua decisão diz que o rol é meramente exemplificativo, sendo assim, é obrigação do plano de saúde cobrir o exame necessário, abrindo um leque extremamente necessário para os portadores do autismo.

Os planos de saúde são muito importantes para quem consegue custear mensalmente, principalmente quando criança, haja vista a precariedade da saúde pública, mas é como se eles quisessem “impor” a doença, o grau, os exames, terapias, e isso não pode ser permitido. A Jurisprudência favorável pode e deve ser utilizada sempre que necessária para garantir o direito de todos, principalmente das pessoas que possuem o Transtorno Espectro Autista.

Analisando a jurisprudência, concluímos que na maioria dos casos as decisões judiciais estão sendo proferidas em favor dos consumidores com Transtorno do Espectro Autista, logo, é muito importante que os mesmos busquem o Poder Judiciário para que seus direitos sejam de fato respeitados e efetivados.

Faz-se necessário também a criação de um precedente ou uma súmula que em sua tese defenda a celeridade no acesso aos tratamentos, haja vista que só judicialmente, as operadoras de planos de saúde irão sofrer as consequências de acordo com as medidas que forem adotadas, sendo forçadas a cumprirem o disposto na legislação, sob pena de sanção, com a criação de um precedente tornaria o processo bem mais rápido.

## **6. Considerações Finais**

Pelo exposto, observou-se que o direito à saúde dos portadores de TEA, apesar de garantido por lei, ainda encontra muitos obstáculos para ser efetivado

de maneira plena. A rede pública de saúde ainda possui uma situação precária no que se refere ao atendimento para autistas, e na tentativa de tornar melhor as condições, criou o modelo de convênios com os planos privados de saúde, apesar disso, o Estado não executa de forma eficaz o seu poder de fiscalização, o que acaba acarretando mais falhas do que avanços.

Com relação aos portadores de autismo que são contratantes de operadoras privadas de saúde e tem seu tratamento recusado ou limitado, foi visto que existem diversas jurisprudências em que as decisões são favoráveis ao consumidor, sendo assim, é evidente que existe a proteção jurídica aos contratantes e que os planos de saúde não podem se negar, ou limitar o tratamento, sob pena de incorrer em práticas abusivas, que desfavoreçam o consumidor.

Nos últimos anos, ocorreram conquistas para o direito dos portadores de autismo, algumas leis foram criadas como forma de amparar essas pessoas, que com ajuda dos seus familiares buscam uma sociedade mais inclusiva, tanto na área da saúde, como nos demais âmbitos. Apesar da disseminação das informações ser de fácil acesso nos dias de hoje, ainda há várias pessoas que não conhecem os seus direitos e por isso não tem acesso ao tratamento necessário.

Assim como foi demonstrado, é dever do Estado promover o acesso à saúde de qualidade aos portadores de TEA, mas não só se limitando a isso, o Estado também deve ser transparente e levar as informações ao máximo de pessoas possível sobre os direitos dos autistas. Isto beneficiará muitas famílias que tem portadores, incentivando-os a buscar tratamento de saúde e educação para seus filhos, promovendo a inclusão social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Priscilla. Autismo no tempo da delicadeza. 1ª ed. Wak Editora, 2014.

BARROSO, Luiz Roberto. O direito constitucional e a efetivação de suas normas: limites e possibilidades na constituição brasileira. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995.

COUTO, Berenice Rojas. O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível? 2.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DE OLIVEIRA, Bruno. FELDMAN, Clara. COUTO, Maria Cristina. LIMA, Rossano. Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação, Rio de Janeiro, 2017. P.3, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00707.pdf>>.

Acesso em: 08/05/2020.

DE MORAIS, José Luiz Bolsan et al. **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.52.

DONVAN, John. ZUCKER, Caren. Outra sintonia: a história do autismo. 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

FERREIRA, Severina Silva Maria Oliveira. João, uma criança com olhar de estrela - o autismo: um estudo de caso. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7693>>. Acesso em: 02/02/2021.

GOLDBERG, Karla. Autismo: uma perspectiva histórico-evolutiva. Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen/RS, v. 6, n. 6, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: RT, 2016.

KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. (Lei dos Planos de Saúde).

Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista).

MAGALHÃES, José Quadros de. Direito Constitucional. Curso de Direitos Fundamentais. 3 ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2008, p.10.

REALIDADE, Autismo. O que é o autismo? Disponível em: <<https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/>> Acesso em: 13. Abr. 2020.

SILVA, Lucas Silveira da. FURTADO, Luis Achille Rodrigues. O sujeito autista na Rede SUS: (im)possibilidade de cuidado. Fractal: Revista de Psicologia, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-02922019000200119#fn9](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922019000200119#fn9)>. Acesso em: 02/02/2021.

TIBYRIÇÁ FLORES, Renata. D'ANTINO FAMÁ, Maria Eloisa. Direito das Pessoas com Autismo: comentários interdisciplinares à Lei 12.764/12. 1.ed. São Paulo: Memnon edições científicas, 2018, p.10.

ZAMBAM, Neuro José. Educação, Condição de Agente e Cidadania. Revista Vidya, Santa Maria, v. 26, n. 1, p. 55-64, 2008. Disponível em: <[publicacoeseventos.unijui.edu.br › conabipodihu › article › download](http://publicacoeseventos.unijui.edu.br/conabipodihu/article/download)> Acesso em 13 abr. 2020.